



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31542

RECURSO ELEITORAL Nº 162-30.2016.6.24.0075 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 75ª ZONA ELEITORAL – SÃO DOMINGOS

Relator: Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos

Recorrente: Amalio Lemes de Lima Neto

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - ANALFABETISMO - DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE FORNECIDA POR EX-PROFESSORA - AUTO-DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESCOLARIDADE NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - DOCUMENTOS CONSIDERADOS INSUFICIENTES - CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - REALIZAÇÃO DE TESTE ESCRITO E ORAL - RESULTADO MANIFESTAMENTE INSATISFATÓRIO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de setembro de 2016.

JUÍZA HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 162-30.2016.6.24.0075 - REGISTRO DE CANDIDATURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Amalio Lemes de Lima Neto contra decisão proferida pelo Juiz da 75ª Zona Eleitoral – São Domingos que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador daquele município, em razão da causa constitucional de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal.

O recorrente sustenta, em suas razões, que logrou êxito em comprovar que cursou o ensino fundamental com a juntada aos autos de declaração de sua ex-professora, Sra. Valdivina Pires da Silva, afirmando que o apelante foi seu aluno no ensino primário, de 1975 a 1977 (fl. 16). Alegou, ainda, que na audiência em juízo para verificação desse requisito, o recorrente realizou a leitura do texto entregue pelo Juiz eleitoral (fls. 49-51). Aduziu, por fim, que o art. 14, § 4º, da Constituição Federal não exige de forma expressa a alfabetização avançada. Pugnou pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 67).

VOTO

O SENHOR HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de causa de inelegibilidade constitucional prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República e no art. 15, inciso I, da Resolução TSE n. 23.455, de 15.12.2015.

Inicialmente, verifico que o recorrente instruiu o pedido com: **a)** requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação de São Domingos, pleiteando cópia do seu histórico escolar ou certidão de que cursou o ensino primário naquele município (fl. 15); **b)** a declaração mencionada no relatório (f. 16) e; **c)** declaração pessoal de que cursou até a quinta série (fl. 17). Posteriormente, juntou aos autos a resposta da Secretaria Municipal de Educação, na qual a Secretária informa não haver nos arquivos da municipalidade nenhum registro de que o recorrente estudou nas escolas da rede pública (fl. 26).

A documentação foi considerada insuficiente e o Promotor eleitoral requereu a realização de teste de aferição de alfabetização, tendo o pleito sido deferido pelo Juiz Eleitoral com base no Enunciado TRESC n. 1.

A audiência foi realizada no dia 8/9/2016. Na ocasião, o Juiz eleitoral pediu ao candidato que escrevesse a seguinte frase: “Eu, Amalio Lemes de Lima Neto, declaro que sei ler e escrever”. Na resposta de fl. 50, o candidato limitou-se a literalmente desenhar o nome, cuja grafia é praticamente ilegível.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 162-30.2016.6.24.0075 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Em seguida, o Juiz Eleitoral solicitou ao candidato que ele lesse o preâmbulo da Constituição, cujo texto lhe foi fornecido em folha A4, fonte Arial, tamanho 14, espaçamento entre linhas 1,5, sendo que o recorrente igualmente não logrou êxito, identificando apenas as palavras Estado, sociais, segurança, República e Federativa. Por fim, o juiz esclareceu ao candidato que se tratava do preâmbulo da Constituição Federal; oportunizou-lhe, então, o tempo necessário para que fizesse novamente a leitura e, após, esclarecesse o conteúdo textual, sendo que o candidato nada soube explicar (fls. 49-51).

Como se percebe, a barreira do analfabetismo – causa de inelegibilidade constitucional – se revelou insuperável no caso concreto.

Não se trata de se exigir alfabetização avançada do candidato, mas para afastar o analfabetismo é preciso prova segura de escolaridade que revele a capacidade mínima de ler e escrever, ainda que de forma rudimentar.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de AMALIO LEMES DE LIMA NETO.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 162-30.2016.6.24.0075 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - INELEGIBILIDADE - ANALFABETISMO - 75ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS
RELATOR: JUIZ HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS

RECORRENTE(S): AMALIO LEMES DE LIMA NETO
ADVOGADO(S): ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31542. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 19.09.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.